



Dora Resende Alves

Resenha de Direito da União Europeia

Secção II

Varia *

* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão.

Resenha de Direito da União Europeia

Review of Law of the European Union

Dora Resende ALVES¹

RESUMO: Apresenta-se uma resenha de normas da actualidade do Direito da União Europeia, por consulta ao Jornal Oficial da União Europeia no endereço <http://eur-lex.europa.eu>, em selecção da responsabilidade da autora.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia; regulamento; diretiva; decisão.

ABSTRACT: It presents a review of actual legal norms of the European Union, by consulting the Official Journal of the European Union at the address <http://eur-lex.europa.eu> in selection of the author.

KEY-WORDS: European Union; regulation; directive; decision.

As organizações de Estados, para efetivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objetivos constitutivos. No caso da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.

Uma das características essenciais de uma organização internacional é a existência de uma estrutura orgânica permanente e independente, graças à qual adquire a necessária estabilidade e continuidade para alcançar os seus objetivos.

Essas organizações de Estados estabelecem no seu ato constitutivo objetivos a atingir, o que só se realizam através da atuação efetiva desses órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, não se afastou deste quadro.

As fontes de direito comunitário refletem a juventude deste ramo do direito, a caminhar para os 70 anos², quando, dos Tratados que criaram as Comunidades Europeias, resultou uma nova ordem jurídica, com uma finalidade

¹ Doutora em Direito e Professora Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense.

² Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C., que vigorou durante dez séculos e influenciou uma boa parte dos direitos dos Estados membros atuais da UE.

própria e independente da dos Estados membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral³.

O direito comunitário originário ou primário é, segundo um critério de fonte formal, o direito criado pelos Estados-Membros através de tratados internacionais, constituído pelas normas que criaram as Comunidades Europeias e a União Europeia, conferindo-lhes as suas atribuições e regulando a sua organização e funcionamento internos, bem como as alterações a estes tratados⁴.

O direito comunitário derivado ou secundário é o direito que resulta dos tratados institutivos⁵, resulta dos tratados e de uma série de procedimentos aí previstos. É constituído pelos atos adotados pelos órgãos da União Europeia⁶, no desempenho das competências que os tratados lhes conferem. Pode assumir as formas típicas previstas no artigo 288.º do TFUE: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres, mas surgem ainda numerosos atos adotados pelas instituições comunitárias, uns previstos por artigos dos tratados e outros ainda que não previstos expressamente pelos tratados (atípicos porque não previstos no artigo 288.º do TFUE), antes nascem da prática comunitária⁷.

É neste quadro, e resultando de uma escolha pessoal, que se apresentam alguns documentos considerados pertinentes no âmbito do direito da União Europeia.

1 de Janeiro a Junho de 2018

Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho que transpõe, com algum atraso, a **DIRETIVA 2014/17/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 4 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas

³ CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 7.ª ed., 2014, p. 287. ISBN 978-972-32-2209-8.

⁴ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. Coimbra: Livraria Almedina. 8.º ed., 2014, p. 277. ISBN 978-972-40-7085-8.

⁵ Utilizado para consulta dos respetivos textos: GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 7.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6835-0.

⁶ Antes pelos órgãos comunitários e da União (da CE e da UE).

⁷ DERO-BUGNY, Delphine. "Le livre vert" de la Commission européenne *in Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, JOUE L 60 de 28.02.2014, pp. 34 a 85, retificada no JOUE L 246 de 23.09.2015, p. 11. Muitos consumidores perderam a confiança no setor financeiro em resultado da crise financeira ter mostrado que o comportamento irresponsável de alguns participantes no mercado pode minar os alicerces do sistema financeiro, e o legislador europeu traçou novas regras para os contratos de crédito garantidos por hipoteca, ou por outra garantia equivalente, sobre imóveis de habitação, contratos de crédito à habitação, bem como para os contratos de crédito cuja finalidade seja financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios já existentes ou projetados.

2018/C 8/06, JOUE C 8 de 11.01.2018, pp. 14 e 15.

Informação sobre os dias feriados de 2018. Retificada no JOUE C 111 de 26.03.2018, p. 36.

RECOMENDAÇÃO (UE) 2018/103 DA COMISSÃO de 20 de dezembro de 2017, JOUE L 17 de 23.01.2018, pp. 50 a 64.

Recomendação relativa ao Estado de direito na Polónia complementar às Recomendações (UE) 2016/1374 de 27 de julho de 2016 (JOUE L 217 de 12.08.2016, p. 53), (UE) 2017/146 de 21 de dezembro de 2016 (JOUE L 22 de 27.01.2017, p. 65) e (UE) 2017/1520 de 26 de julho de 2017 (JOUE L 228 de 02.09.2017, p. 19).

PARLAMENTO EUROPEU 2018/C 035/07, JOUE C 35 de 31.01.2018, pp. 35 a 130.

Resolução do Parlamento Europeu, de 3 de fevereiro de 2016, sobre a nova Estratégia para a Igualdade dos Géneros e os Direitos da Mulher pós-2015.

PARLAMENTO EUROPEU 2018/C 035/21, JOUE C 35 de 31.01.2018, pp. 125 a 130.

Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de fevereiro de 2016, sobre o Relatório anual de 2014 do Provedor de Justiça Europeu.

7 de fevereiro de 2018

A Comissão Europeia publicou um projeto de texto sobre o regime transitório a incluir no Acordo de Retirada ao abrigo do artigo 50.º, após o pedido do Reino Unido de permanecer no Mercado Único e na União Aduaneira durante um curto período de tempo após a sua saída da União Europeia, em 30 de março de 2019. O texto reflete clara e detalhadamente o mandato atribuído pelos Estados-Membros à Comissão sobre essas eventuais disposições transitórias. O projeto de texto será discutido entre os 27 Estados-Membros da UE antes de ser formalmente transmitido ao Reino Unido. Ver https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations_en (consulta em 08/02/2018).



(imagem em <http://eur-lex.europa.eu/content/news/Brexit-UK-withdrawal-from-the-eu.html>)

RECOMENDAÇÃO (UE) 2018/234 DA COMISSÃO de 14 de fevereiro de 2018, JOUE L 45 de 17.02.2018, pp. 40 a 43.

Recomendação sobre o reforço da natureza europeia das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu e da eficácia do processo eleitoral. Indica pontos a observar nos temas: envolver os cidadãos europeus nos debates sobre as questões europeias antes das eleições para o Parlamento Europeu, apoiar um candidato ao cargo de Presidente da Comissão Europeia, informar os eleitores sobre a filiação entre os partidos nacionais e os partidos políticos europeus, incentivar e facilitar a prestação de informações aos eleitores sobre a filiação entre os partidos nacionais e os partidos políticos europeus e processo eleitoral eficaz.

Leia-se junto a Resolução da Assembleia da República n.º 50/2018 com Parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho da União Europeia adotando as provisões que alteram o ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal, no Diário da República, 1.ª série, n.º 25, de 19 de fevereiro, p. 998, que se reporta à Resolução do Parlamento Europeu 2017/C 366/02, de 11 de novembro de 2015, sobre a reforma da lei eleitoral da União Europeia até 2019 no sentido de o processo eleitoral do Parlamento Europeu procurar desenvolver a dimensão democrática e transnacional das eleições europeias e a legitimidade democrática, atento que desde os Tratados desde

1957 se procura a possibilidade de desenvolver um processo eleitoral uniforme com base no sufrágio universal direto, nunca alcançado, no JOUE C 366 de 27.10.2017, pp. 7 a 18.

DECISÃO DA COMISSÃO 2018/C 65/06 de 31 de janeiro de 2018, JOUE C 65 de 21.02.2018, pp. 7 a 20.

Decisão com o texto do Código de Conduta dos membros da Comissão Europeia, que substitui o anterior Código de Conduta dos Comissários, de 20 de abril de 2011 no documento C(2011)2904. O código de conduta revisto deve ser aplicado em conformidade com o Regulamento Interno da Comissão de 8 de Dezembro de 2000, documento_C(2000)3614, publicado no JOCE L 308 de 08.12.2000, p. 26, alterado pela última vez pela Decisão da Comissão 2011/737/UE, Euratom de 9 de Novembro de 2011, no JOUE L 296 de 15.11.2011, p. 58.

PARLAMENTO EUROPEU 2018/C 066/04, JOUE C 66 de 21.02.2018, pp. 23 a 56.

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de abril de 2016, sobre o acesso do público aos documentos (pelo artigo 116.º, n.º 7, do Regimento) entre 2014 e 2015. Inclui menção à revisão do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no JOUE L 145 de 31.05.2001, p. 43⁸, no sentido de aumentar a transparência e a responsabilização.

Leia-se junto o Relatório da Comissão COM(2017) 738 final de 06.12.2017 sobre a aplicação, em 2016, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

PARLAMENTO EUROPEU 2018/C 066/06, JOUE C 66 de 21.02.2018, pp. 44 a 56.

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de abril de 2016, sobre a igualdade de género e a autonomia das mulheres na era digital.

⁸ Ver, da autora, “A política de acesso aos documentos da União Europeia”. *Actas del I Congreso Comunicación y Pensamiento. Comunicracia y desarrollo social*. MANCINAS-CHÁVEZ, Rosalba (coord.) Sevilla: Ediciones Egregius, 2016, pp. 978-994. ISBN 978-84-945243-2-5. URI: <http://hdl.handle.net/11328/1992>.

DECISÃO (UE) 2018/262 DA COMISSÃO de 14 de fevereiro de 2018, JOUE L 49 de 22.02.2018, pp. 64 e 65.

Decisão relativa à iniciativa de cidadania proposta «Somos uma Europa acolhedora, deixem-nos ajudar!» (“*We are a welcoming Europe, let us help!*”), registada pela Comissão em 14.02.2018, atentas as dificuldades dos Estados-Membros em lidar com a migração⁹.

DECISÃO (UE) 2018/509 DO CONSELHO EUROPEU de 22 de março de 2018, JOUE L 83 de 23.03.2018, p. 15.

Decisão que nomeia *Luis de Guindos Jurado* vice-presidente do Banco Central Europeu, por o mandato do português *Vítor Constâncio*, no cargo desde 2010 (Decisão 2010/223/UE do Conselho Europeu, de 26 de março de 2010, JOUE L 99 de 21.04.2010, p. 7), terminar em 31 de maio de 2018.

DECISÃO (UE) 2018/517 DA COMISSÃO de 21 de março de 2018, JOUE L 84 de 28.03.2018, pp. 25 e 26.

Decisão relativa à proposta de iniciativa de cidadania intitulada «Amigos britânicos, fiquem connosco na UE!», no entendimento que referendo de 2016 sobre o Brexit não foi um plebiscito cujo resultado seja vinculativo, mas, tão-só, um referendo público levado a efeito para que o Parlamento britânico pudesse ajuizar da opinião da população britânica naquele momento.

25 de março

Mudança para a hora de Verão, assunto que tem motivado alguns estudos sobre a compatibilidade com a saúde humana. Contudo, mantém-se como consequência de Comunicação 2016/C 61/01 da Comissão, JOUE C 61 de 17.02.2016, p. 1, pela Directiva 2000/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Janeiro de 2001 respeitante às disposições relativas à hora de Verão, JOCE L 31 de 02.02.2001, pp. 21 e 22, e, no plano nacional português, do Decreto-Lei n.º 17/96 de 8 de Março, no Diário da República n.º 58, p. 469.

⁹ Em http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-746_en.htm, consulta em 18/02/2018.

Documento COM(2018) 157 final de 28.03.2018

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 sobre a iniciativa de cidadania, no JOUE L 65 de 11.03.2011, pp. 1 a 22, nos termos do seu artigo 22.º.

O direito à iniciativa de cidadania europeia foi introduzido pelo Tratado de Lisboa como um instrumento inovador da democracia participativa transnacional. Permite que um milhão de cidadãos da UE de, pelo menos, sete Estados-Membros convidem a Comissão Europeia a apresentar propostas legislativas em domínios da competência da UE. Deste modo, pretende-se associar ativamente os cidadãos ao processo de decisão europeu, proporcionando-lhes uma forma indireta de direito de iniciativa legislativa¹⁰. Até à data, nove milhões de cidadãos europeus assinaram uma iniciativa de cidadania europeia. Embora tenham sido apresentadas 61 iniciativas, só 44 foram registadas pela Comissão, das quais apenas quatro recolheram pelo menos um milhão de assinaturas¹¹. Ainda nenhuma iniciativa bem-sucedida deu ainda origem a uma nova proposta legislativa, apesar de, em alguns casos, a Comissão Europeia ter tido em conta a posição da opinião pública sobre aspetos específicos. Porque o número de iniciativas registadas foi diminuindo progressivamente ao longo de alguns anos: 16 em 2012, e, depois, 9 em 2013, 5 em 2014 e 5 em 2015, depois em pequeno aumento nos anos seguintes, os procedimentos foram avaliados, razão por que está em curso uma proposta de alteração do Regulamento que fundamenta este instrumento de participação na democracia.

1 de Abril de 2018

Entrada em vigor do **REGULAMENTO (UE) 2017/1128 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 14 de junho de 2017 relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno, no JOUE L 168 de 30.06.2017, pp. 1 a 11, em que o objetivo é assegurar

¹⁰ Ver, da autora, “A entrada em vigor do direito de iniciativa de cidadania europeia”. *Revista Jurídica*. Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique. N.º 15 (2012), pp. 49 a 56. ISSN 0874-2839.

¹¹ As propostas que foram bem-sucedidas são «A água e o saneamento são um direito humano! A água não é um bem comercial, mas um bem público!», «Stop Vivisection» (não à vivissecção), «Um de nós» e «Proibição do glifosato e proteção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos»: <http://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/initiatives/successful>.

que os cidadãos europeus que comprem ou subscrevem serviços de transmissão de filmes, eventos desportivos, música, livros eletrónicos e jogos no Estado-Membro de origem também podem aceder a esses conteúdos quando viajam ou permanecem temporariamente noutro país da UE. Retificado no JOUE L 198 de 28.07.2018, p. 42, que corrigiu a data de entrada em vigor.

10 de Abril de 2018

O Comité Económico e Social Europeu criou, em anos anteriores, para este dia, o «Dia da Iniciativa de Cidadania Europeia», em 2018 por ocasião da comemoração do 60.º aniversário desse órgão¹².

2 de Maio de 2018

Publicação da Lei n.º 18/2018 de 2 de maio, no Diário da República português, 1.ª série, n.º 84, p. 1780. Corresponde a alteração à Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 164, pp. 6201 a 6203, conforme republicada pela alteração da Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 96, pp. 2582 a 2588. Cuida a lei do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República portuguesa no âmbito do processo de construção da União Europeia. A alteração tem em conta a Cooperação Estruturada Permanente, nos termos dos artigos 42.º e 46.º do TUE.

REGULAMENTO (UE, Euratom) 2018/673 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 3 de maio de 2018, JOUE L 114 I de 04.05.2018, pp. 1 a 6.

Regulamento que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JOUE L 317 de 04.11.2014, p. 1).

5 de maio, Dia de Portas Abertas

Tal como em anos anteriores, tornando-se já uma tradição, as instituições da União Europeia em Bruxelas abrem as suas portas ao público no dia 5 de

¹² Em <https://www.eesc.europa.eu/pt/node/58609>, consulta em 29/03/2018.

maio, das 10:00 às 18:00, numa iniciativa conexas com a comemoração do Dia da Europa. O Dia de Portas Abertas é uma oportunidade única para todos, dos mais jovens aos menos jovens, para descobrirem como funcionam as Instituições Europeias, quais as suas prioridades e o modo como afetam a vida dos europeus.



(imagem disponível em https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day_pt, consulta em 25.04.2018)

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU 2018/C 164/09, JOUE C 164 de 08.05.2018, pp. 50 a 56.

Parecer do Comité das Regiões Europeu sobre o Relatório sobre a Política de Concorrência 2016 no documento COM(2017) 285 final de 31.05.2017, 22 páginas.

Decreto-Lei n.º 32/2018 de 8 de maio, Diário da República n.º 88, 1.ª série, pp. 1988 a 2035.

Curiosa publicação nacional portuguesa num intuito de simplificação do acesso à legislação o que, sem ser expresso, se situa nos propósitos da União Europeia de clarificação da legislação e do acesso à mesma. Aqui se aclara a cessação de vigência de 1449 diplomas normativos já caducos, anacrónicos ou ultrapassados num programa de simplificação legislativa. A declaração solene de não-vigência de atos normativos nunca antes expressamente eliminados do acervo legislativo, torna possível saber que determinado ato normativo já não vigora, facilitando a perceção do Direito vigente.

9 de maio, Dia da Europa

O Dia da Europa é comemorado nesta data passados 68 anos de 9 de Maio de 1950 quando nasceu a ideia da Europa comunitária. Nesse dia, em Paris, *Robert Schuman*, Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, leu e comentou à imprensa uma declaração redigida por *Jean Monet*, que viria a ser

conhecida como “Declaração Schuman”¹³. Esta proposta é considerada o começo da criação do que é hoje a União Europeia porque deu origem a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) pelo Tratado de Paris 18 de Abril de 1951¹⁴. A esta primeira organização supranacional seguiu-se em 1957, a criação de mais duas comunidades europeias, a CEEA e CEE, precursora da União Europeia. O dia 9 de maio é comemorado desde o Conselho Europeu de Milão, de junho de 1985 como um símbolo que une todos os países membros das Comunidades Europeias hoje na realidade mais vasta da União Europeia e, juntamente com a bandeira, o lema, o hino e a moeda, identificam a União como entidade política¹⁵. No Dia da Europa é hábito desenvolverem-se atividades e festejos que aproximam a Europa dos seus cidadãos e os povos da União entre si.

DECISÃO (UE, Euratom) 2018/767 DO CONSELHO de 22 de maio de 2018, JOUE L 129 de 25.05.2018, p. 76.

Decisão que fixa o período relativo à eleição dos deputados do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto entre 23 e 26 de maio de 2019 para a nona eleição. As anteriores oitavas eleições para os 751 deputados ao

¹³ Ver em https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration_pt.

¹⁴ O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.) previa a sua vigência para um período de 50 anos (artigo 97.º TCECA). Iniciou-se em 23 de julho de 1952 e terminou em 23 de Julho de 2002, tendo-se verificado a passagem dos sectores por ele regulamentados para a aplicação do Tratado CE, bem como para as regras processuais e de direito derivado dele decorrentes. Por forma a acompanhar esta transição, a Comissão elaborou uma Comunicação 2002/C 152/03, adotada em 21 de Junho de 2002, relativa a certos aspetos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA (JOUE C 152 de 26.06.2002), para fornecer informações, garantias e segurança neste contexto, explicando as alterações mais importantes de direito material e processual, que se aplicou a partir de 24 de Julho de 2003. Pretende facilitar a transição, estabelecendo a forma como serão abordadas determinadas situações, no âmbito do processo de transição do regime CECA para o regime CE, na convicção que, em termos práticos, as alterações decorrentes serão limitadas.

Ver, da autora, “50 anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.)” *In Revista Jurídica* n.º 9, Universidade Portucalense: 2002, p. 127, e RIVAS, José e BRANTON, Jonathan. “Developments in EC Competition Law in 2002...” *In Common Law Market Review*. Netherlands. Vol. 40, n.º 5, 2003, p. 1203.

Diferente dos artigos 53.º do TUE e 356.º do TFUE.

¹⁵ Assim consagrados como símbolos da União no artigo I-8.º do texto da Constituição Europeia, em JOUE C 310 de 16.12.2004. No Tratado de Lisboa, o hino, a bandeira, lema, moeda e dia comemorativo não constam do texto do Tratado mas mantêm referência em declaração anexa (n.º 52), em que 16 Estados os reconhecem como símbolos da União Europeia (Declaração dos Estados-membros adotada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL C.52, JOUE C 306 de 17.12.2007, página 267).

Parlamento Europeu realizaram-se em 22 a 25 de maio de 2014¹⁶ e em Portugal, no dia 25 de maio¹⁷.

DECISÃO (UE, Euratom) 2018/767 DO CONSELHO de 22 de maio de 2018, JOUE L 129 de 25.05.2018, p. 76.

Decisão que fixa o período relativo à eleição dos deputados do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto entre 23 e 26 de maio de 2019 para a nona eleição. As anteriores oitavas eleições para os 751 deputados ao Parlamento Europeu realizaram-se em 22 a 25 de maio de 2014¹⁸ e em Portugal, no dia 25 de maio¹⁹.

25 de maio de 2018

Entrada em vigor do **REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)²⁰, no JOUE L 119 de 04.05.2016, pp. 1 a 88. Vem revogar a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JOCE L 281 de 23.11.1995, p. 31). Criará, nos termos dos artigos 37.º e 39.º, em alguns casos obrigatoriamente, a figura do Encarregado de Proteção de Dados ou *Data Protection Officer* (DPO), função que já existe em poucos países.

¹⁶ Pela Decisão do Conselho 2013/299/UE, Euratom de 14 de Junho de 2013 (JOUE L 169 de 21.07.2013, p. 69), na impossibilidade de utilizar o tempo estabelecido pela Decisão 78/639/Euratom, CECA, CEE, de 25 de julho de 1978, que fixa o período para a primeira eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (JOCE L 205 de 29.07.1978, p. 75) de 7 a 10 de junho de 1979.

¹⁷ Nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 24/2014 de 21 de março, DR n.º 57, p. 2127.

¹⁸ Pela Decisão do Conselho 2013/299/UE, Euratom de 14 de Junho de 2013 (JOUE L 169 de 21.07.2013, p. 69), na impossibilidade de utilizar o tempo estabelecido pela Decisão 78/639/Euratom, CECA, CEE, de 25 de julho de 1978, que fixa o período para a primeira eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (JOCE L 205 de 29.07.1978, p. 75) de 7 a 10 de junho de 1979.

¹⁹ Nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 24/2014 de 21 de março, DR n.º 57, p. 2127.

²⁰ Em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2016:119:TOC>.

Retificação no JOUE L 127 de 23.05.2018, pp. 2 a 5.

Documento COM(2018) 396 final de 04.06.2018, 19 páginas.

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 2017 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

JOUE L 149 de 16.06.2018, p. 26.

Retificação ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de setembro de 2012, no JOUE L 265 de 29.09.2012, pp. 6 a 42. Retificado pelo JOUE L 274 de 09.10.2012, p. 34. Republicado em JOUE C 337 de 06.11.2012, pp. 1 a 42, com quadro de correspondência para o anterior, pp. 43 a 60. Alterado em: 18 de junho de 2013 (JOUE L 173 de 26.06.2013, p. 65) e 13 de julho de 2016 (JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 69 e 70).

Julho a dezembro de 2018

Presidência do Conselho da União Europeia cabe pela terceira vez à Áustria, sob divisa: "Uma Europa que protege". Com um programa que coloca a tónica nas questões do asilo e da migração, na proteção das fronteiras externas, na luta contra a radicalização, o terrorismo e a criminalidade organizada, na segurança digital e na defesa dos valores europeus. Atribuição de acordo com a ordem estabelecida na Decisão do Conselho 2007/5/CE, Euratom de 1 de janeiro (JOUE L 1 de 04.01.2007, pp. 11 e 12) para os anos de 2007 a 2020.



(imagem em <http://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/presidency-council-eu/>, consulta em 02/07/2018)

DECISÃO (UE) 2018/937 DO CONSELHO EUROPEU de 28 de junho de 2018, JOUE L 165 I de 02.07.2018, pp. 1 a 3.

Decisão que fixa a composição do Parlamento Europeu na aplicação do artigo 14.º, n.º 2, do TUE que define os critérios para a composição do

Parlamento Europeu, pelos quais os representantes dos cidadãos da União não podem ser mais de setecentos e cinquenta, mais o presidente. O número de representantes ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro é fixado para a legislatura 2019-2024, em redistribuição pela saída do Reino Unido em uso do mecanismo do artigo 50.º do TUE, conforme informação pública prévia²¹.

REGULAMENTO (UE) 2018/946 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 4 de julho de 2018, JOUE L 171 de 06.07.2018, pp. 1 a 10.

Regulamento que substitui os anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio relativo aos processos de insolvência (reformulação) (JOUE L 141 de 05.06.2015, pp. 19 a 72) e aplicável a partir de 26 de junho de 2017. Este revogara o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho de 29 de Maio de 2000 relativo aos processos de insolvência (JOCE L 160 de 30.6.2000, pp. 1 a 18).

PARLAMENTO EUROPEU 2018/C 238/01, JOUE C 238 de 06.07.2018, pp. 2 a 27.

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de dezembro de 2016, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia em 2015.

PARLAMENTO EUROPEU 2018/C 238/06, JOUE C 238 de 06.07.2018, pp. 57 a 27.

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2016, sobre o Relatório Anual sobre os direitos humanos e a democracia no mundo em 2015 e a política da União nesta matéria.

PARLAMENTO EUROPEU 2018/C 238/19, JOUE C 238 de 06.07.2018, pp. 146 a 392.

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de dezembro de 2016, sobre a revisão geral do Regimento do Parlamento, 17.ª Edição (JOUE L 116 de 05.05.2011, pp. 1 a 151) com as últimas alterações de Decisão do Parlamento Europeu 2013/C 264 E/18, de 22 de maio de 2012 (JOUE C 264 E de 13.09.2013,

²¹ De 29/06/2018, em <http://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2018/06/29/the-european-council-establishes-the-composition-of-the-european-parliament/pdf> .

pp. 98 a 100). A versão consolidada do Regimento do Parlamento Europeu com a redação que lhe foi dada em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+RULES-EP+20170116+TOC+DOC+XML+V0//PT>.

2018/C 240/09, JOUE C 240 de 09.07.2018, pp. 7 e 8.

Publicação do despacho de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça de 25 de abril de 2018, no pedido de decisão prejudicial apresentado no Tribunal de Justiça pelo Tribunal de Contas (Portugal) no processo C-102/17. Porém, o organismo de reenvio deve ser qualificável de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º do TFUE, e cabe ao Tribunal de Justiça verificá-lo com base no pedido de decisão prejudicial, o que o Tribunal de Contas não demonstrou, não se podendo determinar se este exerce uma função jurisdicional, ou apenas administrativa, no processo principal.

Ainda, resumo do Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de abril de 2018, Processo C-640/17 com pedido de decisão prejudicial do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, Portugal. O pedido tem por objeto a interpretação do artigo 110.º do TFUE. Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe Luís Manuel dos Santos à Fazenda Pública (Portugal) a propósito da liquidação do Imposto Único de Circulação, referente a 2014, que lhe foi exigido relativamente a um veículo automóvel usado e importado de outro Estado-Membro.

O sistema de reenvio prejudicial é um mecanismo fundamental do direito da União Europeia, que tem por finalidade fornecer aos órgãos jurisdicionais nacionais o meio de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniformes deste direito em todos os Estados Membros. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do TUE²². Nos reenvios prejudiciais, o órgão jurisdicional nacional submete ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação ou à validade de uma disposição da União, em conformidade com as regras processuais nacionais. Após a tradução do

²² Nos termos do artigo 256.º, n.º 3, do TFUE, haveria a possibilidade de o Tribunal Geral conhecer das questões prejudiciais, mas não foi ainda julgado adequado alterar o Estatuto nesta matéria, e o Tribunal de Justiça da União Europeia continua a ser o único competente para se pronunciar a título prejudicial.

pedido em todas as línguas da União pelo Serviço de Tradução do Tribunal de Justiça, o secretário notifica-o às partes no processo principal e também aos Estados-Membros e às instituições da União. Envia para publicação no Jornal Oficial uma comunicação com a identificação, designadamente, das partes e das questões submetidas. Nos processos prejudiciais, a função do Tribunal de Justiça consiste em “interpretar o direito da União ou pronunciar-se sobre a sua validade, e não em aplicar este direito à situação de facto que está em discussão no processo principal, o que incumbe ao juiz nacional”, razão pela qual o objetivo desta função será “dar uma resposta útil para a resolução do litígio, mas é ao órgão jurisdicional de reenvio que cabe tirar as consequências dessa resposta, eventualmente afastando a aplicação da disposição nacional em questão”²³.

Ainda são relativamente raros os pedidos prejudiciais colocados por Portugal, daí que seja digno de nota. Segundo os últimos dados, de 2016, foram apresentados por Portugal 21 processos de reenvio nesse ano, o que representa uma melhoria (em 2015 e 2014 foram apenas 8 e em 2012 e 2013 foram 14) num total de 153 desde o ano de 1989 (depois da adesão em 1986), para um total de 84 reenvios só da Alemanha no mesmo ano de 2016 e um total de 2300 para este país desde a génese²⁴.

DECISÃO (UE, Euratom) 2018/994 DO CONSELHO de 13 de julho de 2018, JOUE L 178 de 16.07.2018, pp. 1 a 3.

Decisão que altera o Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho de 20 de setembro de 1976, que já fora alterado pela

²³ Veja-se a Recomendação do Tribunal de Justiça 2018/C 257/01 à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativa à apresentação de processos prejudiciais (JOUE C 257 de 20.07.2018, pp. 1 a 8).

²⁴ Veja-se o último relatório de atividade do Tribunal de Justiça, relativo a 2016, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, *Annual Report 2016. Judicial Activity. Synopsis of the judicial activity of the Court of Justice, the General Court and the Civil Service Tribunal*. Luxembourg, 2017, pp. 108 a 111, ISBN 978-92-829-2313-9, em www.curia.europa.eu. Quanto aos processos prejudiciais entrados, o número do ano de 2013, representara o segundo número mais elevado já alcançado em toda a história do Tribunal de Justiça, como o ano mais produtivo de sempre no geral da sua atividade, mas houve nos reenvios uma baixa de 450 para 428. Relativamente à duração dos processos, os dados estatísticos são muito positivos, pois no que diz respeito aos reenvios prejudiciais, esta duração é de 15 meses. Para todo o período para o qual o Tribunal de Justiça dispõe de dados estatísticos fiáveis, a duração média de tratamento dos processos prejudiciais atingiu o seu nível mais baixo, numa tendência desde 2005.

Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho de 25 de Junho e em 23 de Setembro de 2002 (JOCE L 283 de 21.10.2002, p. 1). Surgira uma proposta de alteração pela Resolução do Parlamento Europeu 2017/C 366/02 de 11 de novembro de 2015, sobre a reforma da lei eleitoral da União Europeia, no JOUE C 366 de 21.10.2017, pp. 7 a 18.

Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 83/2018 de 16 de novembro e Resolução da Assembleia da República n.º 307/2018 no DR n.º 221 de 16.11.2018, pp. 5334 a 5336.

PARLAMENTO EUROPEU 2018/C 252/09, JOUE C 252 de 18.07.2018, pp. 78 a 98.

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de fevereiro de 2017, sobre o Relatório Anual sobre a Política de Concorrência da UE de 2015 no documento COM(2016) 393 final de 15.06.2016.

Apesar de já publicado o Relatório sobre a Política de Concorrência 2016 no documento COM(2017) 285 final de 31.05.2017, 22 páginas, ainda que com a disparidade de datas, são documentos úteis para os dedicados à área.

2018/C 253/05, JOUE C 253 de 19.07.2018, pp. 14 a 27.

Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais. No seguimento da agenda que a Comissão pôs em prática, nos últimos anos, para a modernização dos auxílios estatais («MAE») com vista a centrar o seu controlo dos auxílios estatais, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, sobre as medidas que efetivamente afetam a concorrência no mercado interno e, ao mesmo tempo, simplificar e racionalizar as regras e os procedimentos. Tal facilitou os investimentos públicos, habilitando os Estados-Membros a conceder apoio público sem controlo prévio pela Comissão e a acelerar o processo de tomada de decisão nos procedimentos em matéria de auxílios estatais.

Documento exemplo de instrumentos jurídicos não vinculativos²⁵ utilizados pelo direito da União Europeia, o chamado *soft law*, embora, por vezes,

²⁵ Conforme mencionado, por exemplo, na Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 093/15, de 12 de setembro de 2013, sobre a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre

possam ser obrigatórios para alguns serviços ou em alguns contextos, com aqui será o caso para a Comissão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2018/C 257/01, JOUE C 257 de 20.07.2018, pp. 1 a 8.

Recomendação do Tribunal de Justiça à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativa à apresentação de processos prejudiciais.

O texto surge na sequência da adoção, em 25 de setembro de 2012, no Luxemburgo, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (JOUE L 265 de 29.09.2012, p. 1) e substitui a anterior Recomendação 2016/C 439/01 relativa à apresentação de processos prejudiciais pelos órgãos jurisdicionais nacionais (JOUE C 439 de 25.11.2016, pp. 1 a 8). Visa refletir as inovações introduzidas.

20 de julho de 2017

Lei n.º 35/2018 de 20 de julho que procede à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, e transpõe para a ordem jurídica portuguesa as Diretivas 2014/65, 2016/1034 e 2017/593²⁶. Um pouco depois do final do prazo (em 3 de julho) para os Estados-Membros transporem a **Diretiva (UE) 2016/1034 do Parlamento Europeu e do Conselho** de 23 de junho de 2016 que altera a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JOUE L 173 de 12.06.2014, p. 349), no JOUE L 175 de 30.06.2016, pp. 8 a 11, que, conjuntamente com o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JOUE L 173 de 12.06.2014, p. 84), este também já alterado pelo Regulamento (UE) 2016/1033 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de junho de 2016 (JOUE L 175 de 30.06.2016, pp. 1 a 7), constituem o novo enquadramento jurídico para a legislação financeira no que respeita aos mercados de valores mobiliários.

homens e mulheres por trabalho igual ou de valor igual, JOUE C 93 de 09.03.2016, pp. 110 a 112, a p. 111, § E.

²⁶ Em <https://dre.pt/application/file/a/115741277> .

DECISÃO 2018/C 264/05 DA COMISSÃO de 18 de julho de 2018, JOUE C 264 de 26.07.2018, pp. 4 e 5.

Decisão relativa à iniciativa de cidadania proposta com o título «Cidadania Permanente da União Europeia» (*Permanent European Union Citizenship*) que remete para a cidadania da União Europeia no sentido de evitar o risco de perda coletiva dos direitos e cidadania da UE, assegurando a todos os cidadãos da UE que, uma vez que tenha sido alcançado, esse estatuto é permanente e os direitos são considerados adquiridos, tudo isto ainda no contexto da saída do Reino Unido.

1 de agosto de 2018

Entrada em vigor do Protocolo n.º 16 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), de 4 de novembro de 1950, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1953 e a que Portugal aderiu em 1978, o que torna o ano de 2018 especial: assinala-se o 70.º aniversário da proclamação da DUDH, e os 40 anos da sua publicação oficial no Diário da República em Portugal, bem como o 40.º aniversário da adesão de Portugal à CEDH²⁷. Data de entrada em vigor deste último protocolo segundo informação no endereço do Conselho da Europa em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/214>, consulta em 06/08/2018, visto que já conta já com as necessárias 10 ratificações. Através dele será ampliada a competência consultiva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que passará a poder emitir pareceres não vinculativos, a pedido de órgãos jurisdicionais dos Estados-parte, seja sobre os direitos e liberdades consagrados na CEDH, seja por quaisquer direitos e liberdades consagrados nos Protocolos Adicionais. É certo que o Protocolo 2 já atribuía ao TEDH esta competência, mas a mesma era limitada a pedidos apresentados pelo Conselho de Ministros e não poderia ter por objeto os direitos, liberdades e garantias consagrados no Título I da CEDH. O Protocolo 16 é assim mais abrangente podendo até ser comparado ao mecanismo do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º do TFUE, já mencionado neste texto. Naturalmente que o carácter facultativo, ou seja, a possibilidade de poder ou não ser utilizado pelos

²⁷ Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2018 de 30 de abril, Diário da República, 1.ª série - n.º 83, p. 1757.

Estados-parte e o facto dos pareceres emitidos pelo TEDH não terem carácter vinculativo, o tornam distinto do modelo fornecido pelo TFUE, evitando que este mecanismo se torne num meio alternativo de tutela, a qual só existirá após o esgotamento de todos os meios jurisdicionais disponíveis. Saliencia-se o carácter benéfico deste novo Protocolo: a harmonização da jurisprudência dos tribunais nacionais no espaço europeu, com a conseqüente garantia de uma maior proteção dos direitos humanos.

DECISÃO (UE) 2018/1094 e 1103 DA COMISSÃO de 1 e 7 de agosto de 2018, JOUE L 196 e 201 de 02 e 08.08.2018, pp. 1 e 2, e pp. 2 e 3.

Decisões que confirmam a participação dos Países Baixos (21.º país a aderir) e de Malta na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JOUE L 283 de 31.10.2017, p. 1).

A Comissão Europeia propusera a criação de uma Procuradoria Europeia em 2013, com base no Tratado de Lisboa. A Eurojust (Unidade da União Europeia para a Cooperação Judiciária no Domínio da Ação Penal) constitui a base para a criação de uma Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 86.º do TFUE. A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido optaram nessa altura por não participar. Em junho de 2017, 20 Estados-Membros (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Portugal, Roménia e República Checa) chegaram a um acordo político sobre a criação da nova Procuradoria Europeia no âmbito da cooperação reforçada. Uma vez em funcionamento, a Procuradoria Europeia independente disporá de poderes de investigação e ação penal uma vez que a criminalidade não conhece fronteiras. A Procuradoria Europeia será um organismo forte, independente e eficiente, especializado na luta contra a criminalidade financeira em toda a UE²⁸. A Procuradoria Europeia será um importante complemento dos meios atualmente existentes ao nível da União, designadamente o trabalho desenvolvido pelo

²⁸ Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 212 E/08 de 7 de maio de 2009 sobre as novas competências e responsabilidades do Parlamento na aplicação do Tratado de Lisboa, JOUE C 212 E de 05.08.2010, pp. 37 a 46 (ver considerando 24).

OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude) no domínio dos inquéritos administrativos. Os instrumentos ao dispor dos procuradores nacionais para combater a criminalidade financeira transnacional em grande escala são limitados. A nova Procuradoria Europeia conduzirá investigações rápidas em toda a Europa e trocará informações em tempo real, o que constitui um ponto de viragem. Falta agora a aprovação do Parlamento Europeu para o regulamento poder ser finalmente adotado. Os restantes Estados-Membros poderão juntar-se aos 20 membros fundadores em qualquer momento, como agora acontece. A Procuradoria Europeia (EPPO) será uma instituição da União Europeia, independente e descentralizada, que tem por atribuições inquirir e exercer a ação penal relativamente a crimes contra o orçamento da UE, como a fraude, a corrupção, o branqueamento de capitais ou a fraude transfronteiras em matéria de IVA num valor que ultrapasse os 10 milhões de euros e estará operacional até ao final de 2020 em todos os Estados-Membros participantes. Será um ministério público independente e altamente especializado. Os procuradores europeus levarão a efeito os seus inquéritos em todos os Estados-Membros participantes, no âmbito de uma estratégia europeia comum de investigação e ação penal.

DECISÃO (UE, Euratom) 2018/1150 de 25 de julho de 2018, JOUE L 209 de 20.08.2018, p. 1.

Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros que nomeia para o *Professor Doutor Nuno José Cardoso da Silva Piçarra* para o cargo de Juiz no Tribunal de Justiça da União Europeia. A Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia reuniu no dia 25 de julho e nomeara. O mandato é de seis anos e inicia-se a 7 de outubro de 2018, junto com outros 13 juízes nomeados pelos Estados-Membros, substituindo José Luís da Cruz Vilaça, em funções desde 8 de outubro de 2012.

Acresce a **DECISÃO (UE, Euratom) 2018/879** DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS de 13 de junho de 2018 que nomeia 2 juízes do Tribunal de Justiça (JOUE L 155 de 19.06.2018, p. 4).

Resolução 2018/C 307/09 do Parlamento Europeu, de 17 de maio de 2017, JOUE C 307 de 30.08.2018, pp. 75 a 78.

Resolução sobre a situação na Hungria lembrando que os valores consagrados no artigo 2.º do TUE devem ser defendidos por todos os Estados-Membros da UE com risco da sua violação grave o que justifica a abertura do procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE.

DECISÃO (UE) 2018/1222 DA COMISSÃO de 5 de setembro de 2018, JOUE L 226 de 10.09.2018, pp. 7 e 8.

Decisão relativa à iniciativa de cidadania proposta com o título «Acabar com as gaiolas» (*End the Cage Age*). O objetivo declarado da iniciativa é acabar com o *tratamento desumano dos animais de criação* que são mantidos em gaiolas com sofrimento. Os seus organizadores solicitam à Comissão que proponha legislação proibindo o uso de: gaiolas para galinhas poedeiras, coelhos, frangas, galinhas reprodutoras (de carne e ovos), codornizes, patos e gansos; gaiolas de parto para porcas; celas para porcas e celas individuais para vitelos, se ainda não proibidas.

DECISÃO (UE, Euratom) 2018/1223 de 5 de setembro de 2018, JOUE L 228 de 11.09.2018, p. 1.

Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros que nomeia *Gerard Hogan* advogado-geral do Tribunal de Justiça, para o período compreendido entre 7 de outubro de 2018 e 6 de outubro de 2024.

Os advogados-gerais assistem o Tribunal. Cabe-lhes apresentar publicamente, com imparcialidade e independência, pareceres jurídicos, denominados «conclusões», nos processos para os quais tenham sido nomeados. Resulta de um cargo existente em moldes semelhantes em França e na Holanda. Curiosamente, o mais novo advogado-geral de sempre foi o português *Luís Poiares Maduro* (nascido em 1967), entre 2003 e 2009.

Em 1952, foram dois os advogados-gerais, o Tribunal de Justiça é hoje composto por, agora, 11 advogados-gerais²⁹. Os juízes e os advogados-gerais

²⁹ Pela Decisão do Conselho 2013/286/UE de 25 de junho de 2013, que aumenta o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 252.º, § 1, do TFUE e da Declaração n.º 38 anexa aos Tratados, de 8 para 11, porém em momentos faseados: mais 1 em 1 de julho de 2013, data da adesão da Croácia, e mais 2 em 7 de outubro de 2015, por ocasião da renovação parcial da composição do Tribunal (JOUE L 179 de 29.06.2013, p. 92).

são designados de comum acordo pelos governos dos Estados membros, após consulta de um comité encarregado de dar parecer sobre a adequação dos candidatos propostos ao exercício das funções em causa, nos termos do artigo 255.º do TFUE, “*the 255 Panel*”. Os seus mandatos são de seis anos, renováveis. São escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício, nos respetivos países, de altas funções jurisdicionais ou que tenham reconhecida competência. Periodicamente assiste-se à renovação parcial dos seus membros.

11 de setembro de 2018

Decreto Regulamentar português n.º 9/2018 de 11 de setembro que altera o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, já alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março, pelo Decreto -Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 15 -A/2015, de 2 de setembro. Em causa está a regulamentação da Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto, procedeu à quinta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Lei de Estrangeiros) e transpôs para a ordem jurídica portuguesa as Diretivas 2014/36/UE, de 26 de fevereiro (regime de entrada e permanência de trabalhadores sazonais), 2014/66/UE, de 15 de maio (regime de entrada e permanência de trabalhadores transferidos dentro de uma empresa ou grupo de empresas) e 2016/801/UE, de 11 de maio (regime de entrada e residência de investigadores, estudantes do ensino superior e secundário, estagiários e voluntários), bem como introduziu novos regimes na concessão de vistos e autorizações de residência.

12 de setembro de 2018

O presidente da Comissão Jean-Claude Juncker apresentou o seu último discurso sobre o estado da União³⁰.

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 240 de 25.09.2018, pp. 67 e 68 a 71.

³⁰ Em https://ec.europa.eu/commission/priorities/state-union-speeches/state-union-2018_pt, consulta em 02/10/2018.

Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 4 de março de 2015 (JOUE L 105 de 23.4.2015, pp. 1 a 66) com pequenas adaptações e atenta a utilização do e-Curia. Anteriores alterações no JOUE L 217 de 12.08.2016.

DECISÃO de 11 de julho de 2018, JOUE L 240 de 25.09.2018, pp. 72 e 73.

Decisão do Tribunal Geral relativa à entrega e à notificação de atos processuais através da aplicação e-Curia, aplicação informática, comum às jurisdições que compõem o Tribunal de Justiça da União Europeia, que permite a entrega e a notificação de atos processuais por via eletrónica nas condições previstas na presente decisão.

DECISÃO (UE) 2018/1304 DA COMISSÃO de 19 de setembro de 2018, JOUE L 244 de 28.09.2018, pp. 107 e 108.

Decisão relativa à iniciativa de cidadania proposta com o título «*Eat ORIGINAL! Unmask your food*». O objetivo da iniciativa é tornar obrigatórias declarações de origem para todos os produtos alimentares a fim de prevenir a fraude, proteger a saúde pública e garantir o direito dos consumidores à informação.

COM(2018) 663 final de 03.10.2018, 17 páginas.

Relatório da Comissão sobre a aplicação, em 2017, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no JOUE L 145 de 31.05.2001, p. 43. Em 2017, a Comissão continuou a cumprir o seu firme compromisso de aumentar a transparência e a responsabilização. Um dos meios que utiliza para esse fim é a promoção do exercício efetivo do direito de acesso aos documentos das instituições da UE, consagrado no artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, no artigo 15.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da UE e no citado regulamento.³¹

³¹ Ver, da autora, “A política de acesso aos documentos da União Europeia”. *Actas del I Congreso Comunicación y Pensamiento. Comunicracia y desarrollo social*. MANCINAS-CHÁVEZ, Rosalba (coord.) Sevilla: Ediciones Egregius, 2016, pp. 978-994. ISBN 978-84-945243-2-5. URI: <http://hdl.handle.net/11328/1992>.

PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 369 de 11.10.2018, pp. 11 a 21.

Resolução do Parlamento Europeu 2018/C 369/02 de 12 de dezembro de 2017, sobre o Relatório de 2017 sobre a cidadania da União: reforçar os direitos dos cidadãos numa União da mudança democrática.

PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 369 de 11.10.2018, pp. 56 a 72.

Resolução do Parlamento Europeu 2018/C 369/07 de 13 de dezembro de 2017, sobre o Relatório Anual sobre os Direitos Humanos e a Democracia no Mundo em 2016 e a política da União Europeia nesta matéria.

23 de outubro de 2018

A Comissão Europeia apresentou o seu programa de trabalho para 2019³², definindo três grandes prioridades: obter rapidamente um acordo sobre as propostas legislativas já apresentadas, no intuito de concretizar as suas dez prioridades políticas; adotar um número limitado de novas iniciativas para responder aos desafios que subsistem; e apresentar diversas iniciativas numa perspetiva de futuro para uma União com 27 membros, reforçando os alicerces de uma Europa forte, unida e soberana.

Documento COM(2018) 703 final de 23.10.2018.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e o reforçar o seu papel na elaboração das políticas da UE. A analisar junto com o Relatório anual de 2017 da Comissão sobre os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, no documento COM(2018) 490 final de 23.10.2018.

A subsidiariedade procura identificar o melhor nível para a elaboração e a execução de políticas. A UE só deve atuar quando for necessário e quando proporcionar benefícios claros em relação às medidas tomadas a nível nacional, regional ou local. A proporcionalidade centra-se no impacto financeiro e

³² Em https://ec.europa.eu/info/publications/2019-commission-work-programme-key-documents_en, consulta em 29/10/2018.

administrativo da legislação proposta. Este tipo de impacto deve ser reduzido ao mínimo e proporcional aos objetivos políticos.

Documento COM(2018) 706 final de 26.10.2018, 16 páginas.

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação das regras de concorrência da União ao setor agrícola. Ter em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JOUE L 347 de 20.12.2013, pp. 671 a 854). As regras de concorrência da UE que proíbem os acordos de fixação de preços ou outras condições de comércio, ou os acordos de partilha dos mercados, aplicam-se à produção e ao comércio de produtos agrícolas. No entanto, o regulamento relativo à organização comum dos mercados (Regulamento OCM) prevê derrogações à aplicação destas regras, que afetam todos ou alguns dos setores agrícolas ou que focam situações específicas. Este é o primeiro relatório a centrar-se especificamente na aplicação das regras de concorrência da UE ao setor agrícola.

28 de outubro de 2018

Mudança para a hora de Verão, assunto que tem motivado alguns estudos sobre a compatibilidade com a saúde humana. A Comissão lançou consulta pública sobre o tema em julho de 2018, em https://ec.europa.eu/info/consultations/2018-summertime-arrangements_en, no seguimento de Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de fevereiro de 2018, sobre as disposições relativas à mudança de hora (<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2018-0043+0+DOC+XML+V0//PT>). Os resultados poderão motivar uma iniciativa legislativa³³. Contudo, mantém-se como consequência de Comunicação 2016/C 61/01 da Comissão, JOUE C 61 de 17.02.2016, p. 1, pela Directiva 2000/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Janeiro

³³ Em <https://observador.pt/2018/08/31/bruxelas-vai-propor-fim-da-mudanca-de-hora-na-uniao-europeia/>, consulta em 31/08/2018.

de 2001 respeitante às disposições relativas à hora de Verão, JOCE L 31 de 02.02.2001, pp. 21 e 22, e, no plano nacional português, do Decreto-Lei n.º 17/96 de 8 de Março, no Diário da República n.º 58, p. 469.

Parecer 2018/C 405/01 do Tribunal de Contas, JOUE C 405 de 09.11.2018, pp. 1 a 7.

Parecer n.º 4/2018 do Tribunal de Contas, apresentado nos termos do artigo 325.º, n.º 4, do TFUE, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União no documento COM(2018) 218 final de 23.04.2018. Para denúncias relativas a infrações às regras em matéria de concorrência; infrações lesivas dos interesses financeiros da União; infrações relacionadas com o mercado interno; e infrações relacionadas com alguns outros domínios limitados.

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 294 de 21.11.2018, pp. 23 a 43.

Alterações às Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 20 de maio de 2015 (JOUE L 152 de 18.6.2015, pp. 1 a 30) de 17 de outubro de 2018. As primeiras alterações ao documento haviam sido em 13 de julho de 2016 (JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 78 a 80).

REGULAMENTO (UE) 2018/1727 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, JOUE L 295 de 21.11.2018, pp. 138 a 183.

Regulamento de 14 de novembro de 2018 que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho de 28 de Fevereiro (JOCE L 63 de 06.03.2002, p. 1) relativa à criação da Eurojust, alterada pela Decisão n.º 2003/659/JAI do Conselho de 18 de Junho de 2003 (JOUE L 245 de 29.09.2003, p. 44).

2018/C 429/03, JOUE C 429 de 28.11.2018, p. 3.

Relatório anual 2017 da Provedora de Justiça Europeia (nos termos do artigo 228.º, n.º 1, do TFUE e do artigo 3.º, § 8, do Estatuto do Provedor de

Justiça Europeu³⁴), disponível nas 24 línguas oficiais da União Europeia em <https://www.ombudsman.europa.eu/pt/annual/pt/94827> .

Acresce o relatório especial ao Parlamento Europeu (2018/C 429/04) elaborado nos termos do artigo 3.º, § 7, do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu, em <https://www.ombudsman.europa.eu/pt/special-report/pt/94921> .

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 306 de 30.11.2018, pp. 61 a 71.

O formulário de assistência judiciária destina-se a permitir ao Tribunal Geral dispor das informações necessárias para se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária (vendo o artigo 147.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento de Processo). Está disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia (https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7040/pt/).

Substitui o anterior publicado no JOUE L 152 de 18.06.2015, pp. 31 a 43.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU 2018/C 440/01, JOUE C 440 de 06.12.2018, pp. 1 a 7.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «Inteligência artificial: antecipar o seu impacto no trabalho para assegurar uma transição justa». De acordo com doutrina citada, a inteligência artificial (IA) e a robótica vão alargar e amplificar os efeitos da digitalização da economia nos mercados de trabalho e a União Europeia incluiu o tema com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre inteligência artificial para a Europa, documento COM(2018)237 final, de 25.04.2018. Veja-se também a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a revisão intercalar relativa à aplicação da Estratégia para o Mercado Único Digital Um Mercado Único Digital conectado para todos, documento COM(2017) 228 final de 10.05.2017.

³⁴ Aprovado pelo Parlamento em 9 de Março de 1994 (JOCE L 113 de 04.05.1994, p. 15) e alterado pelas decisões de 14 de Março de 2002 (JOCE L 92 de 09.04.2002, p. 13) e de 18 de Junho de 2008 (JOUE L 189 de 17.07.2008, p. 25).

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU 2018/C 440/06, JOUE C 440 de 06.12.2018, pp. 37 a 44.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o «Fosso digital entre homens e mulheres» (parecer exploratório a pedido do Parlamento Europeu).

DIÁRIO DA REPÚBLICA n.º 237, Série I, 10.12.2018, pp. 5596 a 5663

Decreto-Lei n.º 110/2018 de 10 de dezembro que aprova o Código da Propriedade Industrial, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação) e a Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ambos na versão alterada pelo Tratado de Lisboa de 2007

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt